

SITUAÇÃO NA VENEZUELA E AS CONSEQUÊNCIAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DOS VENEZUELANOS SOLICITANTES DE REFÚGIO NO BRASIL

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa

Diretor Presidente, Professor e Mentor da Insigne Acadêmica. Pós-graduando em Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU), em Docência no Ensino Superior (FACSU) e em Linguística Aplicada (INTERVALE). Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador em Direito Publicitário. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito das Relações de Consumo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8307765062275242>.

Letícia Santos Serrano

Acadêmica do Curso de Relações Internacionais da Universidade Potiguar. Voluntária no Projeto “Sem Fronteiras”.

1 INTRODUÇÃO

De modo intenso e abrupto, as migrações internacionais alcançaram um patamar antes inimaginável, não somente pela necessária evolução mundial em virtude da globalização, mas também, principalmente, pela premência para com a busca por refúgio. Esse número tem crescido exponencialmente desde 1990, e estimativas do Relatório de Migração Global 2020 divulgadas pelas Organização Internacional para Migrações consideraram 272 milhões de migrantes internacionais (OIM, 2019), ou seja, a migração se tornou um fato corriqueiro no século XXI.

Entretanto, a problemática reside nos motivos de determinadas migrações, fato o qual está diretamente relacionado à atual situação da Venezuela. Isto é, devido à forte crise político-econômica cujos povos venezuelanos têm passado, a comunidade internacional reconheceu como uma crise humanitária. Dessa forma, a “fuga” do país deixou de ser uma mera opção e passou a ser uma necessidade, em razão da negligência estatal para com a saúde, a segurança, a alimentação e da violação dos direitos humanos os quais deveriam ser garantidos a todos os indivíduos a independência das circunstâncias.

Em decorrência, então, desse descaso governamental para com o indivíduo venezuelano, o contingente populacional o qual tem deixado o país é alarmante e busca proteção em outros locais, notadamente na Colômbia, nos Estados Unidos e na Espanha (IOM, 2018). Ainda assim, apenas o refúgio não é o suficiente, pois não são todos os países que têm condições de acolher e de integrar esses povos. Por isso, as notas técnicas (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b) são de primordial importância para analisar o acolhimento dos refugiados, principalmente as que se

fundamentam na situação da Venezuela e que versam acerca da necessidade de fornecer proteção e abrigo por países estrangeiros ao incumbir, até mesmo, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) assessorar e apoiar os Estados a confortar as diversas medidas protetivas para o bem dos direitos humanos.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho, fundamentado na efetivação dos direitos humanos como elemento primordial para o desenvolvimento das sociedades, tem como escopo geral analisar a atual situação da Venezuela e as consequências relativas ao refúgio dos venezuelanos no Brasil. Nessa perspectiva, busca ainda, investigar o aproveitamento das normas técnicas fundamentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com o fito de compreender o cenário existente e de deliberar sobre a responsabilidade internacional para com os referidos indivíduos refugiados.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para cumprir tais objetivos, com o intuito de abordar a temática acerca da situação de refúgio venezuelano, utiliza-se de um procedimento descritivo e explicativo. Em síntese, durante a pesquisa, foram realizadas leituras documentais de notas técnicas, de artigos científicos e da literatura jurídica internacional relativa à migração e aos direitos humanos. Em virtude disso, recorre à abordagem hipotético-dedutiva na perspectiva de confirmar as premissas dos povos refugiados e de analisar a responsabilidade internacional sobre a crise humanitária da Venezuela.

4 DESENVOLVIMENTO

O contexto venezuelano, a partir com a primeira posse de Nicolás Maduro, foi analisado de maneira institucional e fática frente aos direitos humanos em virtude de, em primeiro lugar, a Venezuela ter se retirado da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969). Já em segundo, a necessidade de intervir nesse país ocorreu devido ao aumento da violência, à escassez de alimentos, ao aumento da inflação, à desvalorização da moeda nacional, entre outros. Dessa forma, em decorrência de diversos fatores os quais vão de encontro aos direitos

humanos, ou seja, a norma de *jus cogens* (NOVO, 2018), a responsabilidade internacional quanto aos refugiados venezuelanos foi posta em questão para auxiliar esses cidadãos desamparados por meio do Comitê Nacional para os Refugiados – vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública –, o qual buscou facilitar as tramitações processuais relativas à tal condição.

À vista disso, anteriormente à elucidação acerca das normas técnicas as quais objetivaram promover o auxílio a esses povos venezuelanos à mercê do perigo, cabe analisar o conceito de refugiado com o fito de enquadrá-los nas competências das leis e das convenções sobre refúgio. Assim, a Lei 9.474/1997, já no seu artigo 1º, dispõe acerca da conceituação de refugiado para critérios adequativos, ou seja, essa condição será reconhecida como todo indivíduo o qual for perseguido por motivos de raça, de religião, de grupo social, entre outros, e que, por consequência, não se sinta seguro para acolher-se à proteção do seu país. Mais ainda, devido às circunstâncias, não possa ou não queira entrar no país e, até mesmo, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos (BRASIL, 1997).

Analogamente, urge frisar, ainda, que o refúgio não é apenas um instituto jurídico o qual nasce da premência relativa a um Estado soberano de oferecer proteção a um cidadão estrangeiro, mas o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014). Ademais, uma pessoa não se torna refugiado porque a lei a reconhece nessas condições, mas é reconhecida assim justamente em razão de ser um refugiado – Capítulo I, parágrafo 28 (ACNUR, 2011). Isto é, o Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1997), por exemplo, existe não apenas para regulamentar conceitos, mas para suprir a necessidade de reconhecimento de direitos dos refugiados.

Sob tal enfoque, em geral, as leis, as convenções e os tratados os quais deliberam sobre o refúgio possuem o objetivo de, em primeiro, regularizar as diretrizes desse aspecto e, em segundo, de fornecer amparo e auxílio a tais indivíduos que tiveram seus direitos humanos reprimidos e/ou violados. Em específico, as notas técnicas são elaboradas por profissionais especializados com o intuito de fundamentar, por meio de aspectos contextuais e fáticos, um assunto de caráter primordial para validação de providências devidas e eficazes (MJSP, 2020).

Portanto, no que tange aos refugiados venezuelanos, as notas técnicas nº 3 e nº 12 do Processo nº 08018.001832/2018-01 (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b), endereçadas ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) relatam o contexto fatídico cuja Venezuela tem passado desde o ano de 2013 com a posse de Nicolás Maduro. À vista disso, é de primordial

importância analisar tal documento a fim de compreender a responsabilidade internacional frente à Venezuela.

Sob ponto primário, a nota técnica nº 3 analisa as circunstâncias deletérias do contexto venezuelano de 2013 a 2019. Assim, para fins de fundamentação do documento, realiza-se considerações sobre a violência generalizada da Venezuela em virtude do governo de Nicolás Maduro, a qual pode ser observada por via do número elevado de incidentes violentos relativo a massacres, a torturas, a mutilações, a sequestros, a desaparecimentos etc. Não apenas isso, é relatado que tal violência emana dos agentes estatais e não-estatais os quais têm gozado de impunidade, em razão de estarem de acordo com as medidas desumanas perpetradas pelo Governo (BRASIL, 2019a).

Ademais, de acordo com o mencionado documento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos observou que as situações estruturais persistentes, como violação de direitos sobre liberdade, vida pública e acesso à justiça, levaram a uma crise política, social e econômica na Venezuela. Quanto à situação de violência, esse país passou a possuir a maior taxa anual de homicídios da América Latina e uma das maiores do mundo devido a execuções extrajudiciais e à violência contra mulheres, notadamente relativa ao feminicídio (BRASIL, 2019a).

Quanto ao devido processo legal, outrossim, a Venezuela tem falhado em cumprir esse princípio, uma vez que as autoridades usaram detenções ilegais e arbitrárias como um dos principais mecanismos de intimidação e de repressão referentes à oposição política ou à ameaça ao governo. A nota técnica nº 3 (BRASIL, 2019a) relata, ainda, os registros de notícias de civis os quais foram julgados por cortes militares cujo governo tem poder sobre.

Na verdade, o fato mais preocupante é relativo à violação maciça aos direitos humanos, direitos estes os quais deveriam ser fielmente seguidos e salvaguardados por representarem, nacional e internacionalmente, normas de *jus cogens* (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019). Entretanto, nota-se um flagrante desrespeito, por parte da Venezuela, aos direitos econômicos, sociais e culturais, à alimentação, à saúde, à educação, entre outros. De acordo com a referida nota técnica, a Venezuela passou a ser considerada o país mais pobre da América Latina ao ter a corrupção como um dos principais fatores para a crise de alimentação e de saúde. Mais ainda, a CIDH (2018) expressa sua preocupação por causa do agravamento da pobreza na Venezuela, em razão de ser um fenômeno multidimensional o qual implica em carência material e em vulnerabilidades múltiplas.

A título de explicação, a nota técnica ainda cita, diversas vezes, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), o qual obriga os países a cumprirem

seus artigos referentes à educação, à saúde, à alimentação etc., os quais não são garantidos pela Venezuela.

Por fim, diante da pesquisa de país de origem e do reconhecimento da comunidade internacional, a nota técnica nº 3 (BRASIL, 2019a) considerou que a Venezuela apresenta grave diagnóstico institucional com múltiplas violações dos direitos humanos e, com base no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474/1997 (BRASIL, 1997), submeteu à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados o reconhecimento da situação e a grave e generalizada violação de direitos humanos em todo o território da Venezuela.

Dessa forma, diversas diretrizes são recomendadas, pela nota técnica, ao Comitê Nacional para os Refugiados, como a adoção de procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de reconhecimento de refugiados ou como a indispensabilidade de verificação de óbices ou de permanência em território nacional. A título de complemento, por consequência, a nota técnica nº 12 (BRASIL, 2019b) apenas deu prosseguimento a certas diretrizes já mencionadas na nota técnica nº 3 (BRASIL, 2019a).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é imprescindível, no contemporâneo contexto de crise humanitária a qual a Venezuela se encontra, que o CONARE, responsável pela deliberação sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, verse sobre o conteúdo da nota técnica nº 3 e nº 12. Ou seja, o maior desafio dos órgãos brasileiros competentes, quais sejam, Polícia Federal e CONARE, é tipificar, de maneira adequada, os casos dos refugiados da Venezuela para não descumprir o instituto do refúgio.

É considerado, ainda, que a situação venezuelana é uma oportunidade de aprimorar o Direito o qual é aplicado aos refugiados, uma vez que diversos países precisam se adaptar ao recebimento de indivíduos na condição de refugiados, notadamente o Brasil. Assim, é justamente nesse contexto que se inserem as análises de notas técnicas as quais visem à garantia dos direitos dos refugiados, neste caso, da Venezuela.

Em suma, observa-se que, em virtude do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/1997, o qual dispõe acerca do tratamento adequado aos solicitantes de refúgio devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, encaixa-se à situação venezuelana. Desse modo, considera-se que o Estado brasileiro compartilha da obrigação internacional de atender

indivíduos que deixaram seu país de origem em busca de condições de vida decentes, principalmente os refugiados venezuelanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 21 de out. de 2020.

BRASIL. MJSP. **Nota técnica nº 3 de 13 de junho de 2019**. Processo nº 08018.001832/2018-01. 2019a.

BRASIL. MJSP. **Nota técnica nº 12 de 3 de dezembro de 2019**. Processo nº 08018.001832/2018-01. 2019b.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21 out. 2020.

CIDH. **Situação de Direitos Humanos na Venezuela**. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

IOM. Regional Action Plan: Strengthening the regional response to large scale migration of Venezuelan Nationals into South America, North America, Central America and the Caribbean. **International Organization for Migration**. Relatório. 2018. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/press_release/file/consolidated_action_plan_venezuela.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

MJSP. **Notas técnicas**. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas>. Acesso em: 22 out. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Jus Cogens. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51438/jus-cogens>. Acesso em: 28 out 2020.

OIM. Migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global, aponta relatório da OIM. **Organização Internacional para as Migrações**. 2019. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/migrantes-internacionais-somam-272-milh%C3%B5es-35-da-popula%C3%A7%C3%A3o-global-aponta-relat%C3%B3rio-da-oim>. Acesso em: 19 out. 2020.

PACTO Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1976.

Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU - Rev. Interdiscip.** Mobilidade Humana., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 117-131, jul./dez. 2014.